

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES: ANÁLISE DO CASO CAMPO ALGODOEIRO

Humberto Chiodi¹

Izabel Preis Welter²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO. 3 MECANISMOS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. 4 A DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO CAMPO ALGODOEIRO. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: Os crimes contra a vida são crimes reprováveis, de extrema violência, o feminicídio é caso em que a vítima se trata de uma mulher, e o crime tem como característica principal a discriminação de gênero. Os Direitos Humanos são características intrínsecas à existência humana, e há diversos mecanismos de proteção a estes direitos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem papel importante na coibição deste tipo de crime, como órgão de defesa dos direitos humanos. A partir da análise do caso Campo Algodoeiro é possível perceber a responsabilização do estado do México, por não ter efetivado nenhuma forma de prevenção a tal crime. Pesquisa realizada por meio bibliográfico, apresentando o conceito do gênero, e analisando a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Campo Algodoeiro.

Palavras-chave: Feminicídio. Corte. Interamericana. Direitos. Humanos. Violência. Gênero.

1 INTRODUÇÃO

Ao passo que a sociedade enfrenta novas perspectivas de relações pessoais, é compreensivo que novos conceitos de igualdade sejam discutidos. Observa-se aqui a construção do conceito de gênero, que é verificado desde as relações primordiais, analisando as formas de convivência e relações interpessoais. Em consideração a isso, se discute atualmente se há elementos suficientes capazes assegurar a proteção dos direitos da mulher.

É indiscutível que, as garantias dos Direitos Humanos, e principalmente o direito à vida, inserido neste rol de garantias, estão ligados intrinsecamente à natureza humana, não podendo assim o indivíduo se desligar destes direitos.

O direito à vida é característica inerente à existência humana, e assim, é direito indisponível pelo indivíduo. Observa-se aqui que, é interesse do Estado a preservação da vida do indivíduo, para que esse contribua para o desenvolvimento

¹ Aluno do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail. hchiodi@emater.tche.br

² Mestre Professora do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

em sociedade. O feminicídio é uma forma de violação ao direito à vida, e consiste no homicídio praticado contra a mulher por questões de discriminação de gênero.

A discussão que toma vida neste trabalho é saber como o feminicídio é tratado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a partir do estudo do caso Campo Algodoeiro.

2 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Gênero é uma construção histórica dos movimentos feministas. Estes movimentos feministas, tem influência mais intensa nos séculos XIX e XX, e são aludidos à movimento social organizado, e as primeiras lutas foram sobre o direito de voto, para que fossem igual entre homens e mulheres.³

Com isso, o estudo do gênero não mais seria assim analisado sob o aspecto biológico, unicamente para diferenciar macho e fêmea, mas começa a denotar traços de comportamento que definem cada indivíduo nas relações sociais, e não somente a conjuntura física. O gênero é definido, portanto, a partir das perspectivas de caráter cultural, social, político e econômico que determinado grupo social exige do indivíduo durante sua formação.

A identidade de gênero começa na família, que transmite a forma como se nortearão as condutas e os papéis desempenhados individualmente dentro do grupo social. O discurso cultural determina, portanto, a identidade de gênero, conceito amplo, complexo, e centrado no comportamento social⁴

Por outro lado, violência é conceituada como o ato de qualquer natureza a fim de subordinar uma pessoa a vontade de outra, através do medo, humilhação, agressões emocionais, sexuais ou físicas. Isto é um processo em que torna a pessoa, vítima da agressão, à condição de coisa.⁵

3 LOURO, Guacira Lopes. **Genero, sexualidade e educação**: uma perspectiva pós-estruturalista. 11. Ed. Petrópolis, RJ. Vozes, 2010. Pg 14-15

4 CARLIN, Volnei. **A face feminina do Direito e da Justiça**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. Pg. 38

5 BOFF, Salete Oro. **O gênero no tempo**: reflexões a respeito da inserção e da igualdade da mulher na sociedade. In: BOFF, Salete Oro (Org.). **Gênero: discriminações e reconhecimento**. Passo Fundo: IMED, 2011. Pg. 17.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Constitui violência de gênero, nas palavras de Janete R. Martins, citando Saffioti, “toda violência sofrida pelo fato de ser mulher, sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, produto de um sistema social que subordina o sexo feminino.”⁶

Segundo a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – “Convenção de Belém do Pará”, define a violência contra a mulher “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.”⁷

Como aponta Guacira Lopes Louro, parafraseando Joan Scott, se torna uma armadilha conceber o conceito de “igualdade-diferença”. Na busca de igualdade teremos indivíduos em situações diferentes, em que por meio de algum tipo de intervenção se tornem igualitários. Portanto a “igualdade é um conceito político que pressupõe diferenças.”⁸

O ponto extremo desse tipo de violência contra a mulher é o homicídio. A este, dá-se o nome de feminicídio. Qual seja, o homicídio praticado contra a mulher, unicamente, por questões de gênero, não importando para sua definição a raça, cor, religião, e outros fatores que poderiam influenciar. Observa-se que, a grande parte das agressões praticadas contra a mulher estão inseridas no contexto intrafamiliar, ou seja, dentro de casa, pelos parceiros ou ex-parceiros, que acontecem em situações onde a mulher não tem meios suficientes para defesa.⁹

6 MARTINS, Janete Rosa. **A violência contra mulher e a Lei Maria da Penha**. In: Gênero: discriminações e reconhecimento/Salette Oro Boff, org. Passo Fundo: IMED, 2011. Pg. 141.

7 ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir E Erradicar A Violência Contra A Mulher** - "Convenção De Belém Do Pará" (1994), disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>> acessado em: 29 de agosto de 2015.

8 LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. 11. Ed. Petrópolis, RJ. Vozes, 2010. Pg. 46.

9 GARCIA, Leila Posenato et el. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil** (Sum). São Paulo: Ipea, 2013. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf>. Último acesso em: 19 set. 2015.

3 MECANISMOS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos são pautados na evolução dos seres vivos, portanto se modificam com o tempo, e tem origem na igualdade, como explica o professor Fábio Konder Comparato a partir da “revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza”.¹⁰

Como mecanismo de proteção dos direitos humanos, a Declaração Universal sobre Direitos Humanos é um dos principais instrumentos de formação da dignidade humana, aprovada em 48 estados, com apenas 8 recusas.¹¹

Acontece que, a consolidação da Declaração, mostra o processo de internacionalização dos direitos humanos, afinal, estando os estados de acordo com as definições da Declaração, sem opor-se a nada, consolida a afirmação de direitos universais e indivisíveis.¹²

A partir disso, percebe-se a consolidação dos Direitos Humanos como direitos fundamentais, nas palavras de Cassin citado por Flávia Piovesan, caracterizada pela sua amplitude, “compreendendo um conjunto de direitos e faculdades sem as quais um ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual.”¹³

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, tem importância distinta para os países americanos, como órgão essencial para garantia do da integridade e dignidade do ser humano. Sua atuação acontece quando um estado-membro das Organizações dos Estados Americanos não é eficaz quanto à prevenção ou punição sobre algum fato que viola os direitos convencionados. Tal órgão apresenta competência consultiva e contenciosa. Em razão da competência consultiva, tem caráter de interpretação dos dispositivos de garantias de proteção aos direitos

10 COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Pg. 13.

11 PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2015. Pg. 215

12 PIOVESAN, Flávia. **A universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos**: desafios e perspectivas. Im: BALDI, César Augusto (org.). Direitos Humanos da Sociedade Contemporânea. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. Pg. 49

13 PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2015. Pg. 216

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

humanos, entre eles Convenções e tratados; a segunda, de caráter jurisdicional, com o intuito de resolver controvérsias acerca da aplicação e interpretação da própria Convenção.¹⁴

Com isso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos mostra que está se consolidando devido a importância dos julgamentos de casos onde os estados se fazem omissos na prevenção e garantia dos direitos humanos. Portanto, a Corte vem cumprindo seu papel de competência consultiva e contenciosa, demonstrando consideráveis avanços.

4 A DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO CAMPO ALGODOEIRO

No ano de 1992, México, Estados Unidos e Canadá, com o viés de facilitar o comércio de mercadorias, fizeram um acordo comercial que consistia em alguns privilégios tarifários de produtos que fossem importados ou exportados entre esses três países, esse acordo denominou-se NAFTA.

Com a criação da NAFTA tornou-se mais fácil a mobilidade industrial. Com isso, Estados Unidos e Canadá logo implantaram indústrias no México, onde os custos de manutenção e mão-de-obra são reduzidos. O resultado foi a implantação de indústrias conhecidas como *maquiladoras* no México.¹⁵ Acontece que, com estas indústrias e a liberdade de comércio entre os países, a entrada e saída de imigrantes restava facilitada. Com isso, a criminalidade, que já era problematizada na região de Ciudad Juárez, aumenta, e os crimes contra a integridade física das mulheres tomam proporções horrendas.¹⁶

Verifica-se assim, o aumento do número de crimes praticados nessa área, principalmente, crimes contra mulheres. No entendimento de Rita Segato, estes diferem de outros praticados em outras regiões, para ela, os feminicídios observados

14 PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2015. Pg. 350.

15 ALMEIDA, Lúcia Marina Alves de; RIGOLIN, Tércio Barbosa. *Fronteira da globalização*. São Paulo: Ática, 2010.

16 LIXINSKI, Lucas. **Caso do Campo de Algodão: Direitos Humanos, Desenvolvimento, Violência e Gênero**. Nota de Ensino. FGV: 2011. Disponível em <http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/campo_de_algodao_-_nota_de_ensino.pdf> Acessado em: 25 de agosto de 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

em Ciudad Juárez são exclusivamente de cunho político, decorrentes de brigas diversas organizações de crime organizado.¹⁷

A violência contra a mulher se tornara evidente em Ciudad Juárez, chegando a um número estimado de 260 a 370 mulheres que tenham sido vítimas de feminicídio entre os anos de 1993 a 2003. Este número torna mais evidente a complexidade do caso, visto o total descaso do estado do México em relação a violência de gênero à época dos fatos.¹⁸

A intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) aconteceu em 2007, quando acionada por familiares das vítimas que pediram a intercessão, alegando que o estado do México estava infringindo as obrigações de garantias dos Direitos Humanos contidas na Convenção de Belém do Pará, além do Direito à Vida, Direito à Integridade Pessoal, Direitos da Criança, entre outras, e assim, apresentou demanda para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, contra o estado do México, pelo desinteresse do estado para intervir na prevenção do aumento do número de assassinatos de mulheres na região.¹⁹

A demanda versa sobre o caso de Esmeralda Herrera Monreal, 15 anos, Laura Berenice Ramons Monarrez, 17 anos, e Claudia Ivette Gonzales, de 20 anos, que foram sequestradas, estupradas, torturadas, e assassinadas, e os corpos foram encontrados em um local chamado Campo Algodoeiro. Foi constatado pela CIDH diversas irregularidades na apuração e investigação dos fatos, também a falta de busca das vítimas, e impunidade dos agentes pelo estereótipo das autoridades.²⁰

A denúncia apresentada tinha como base legal a violação da Convenção Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – “Convenção do Belém do

17 SEGATO, Rita Laura. **Femi-geno-cídio como crimen en fuero internacional de los Derechos Humanos**: el derecho a nombrar el sufrimiento en el derecho. In: Una Cartografía del Feminicidio en las Américas. México, 2010. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/16298103/811919573/name/rita>>. Último acesso em: 17 de setembro de 2015.

18 PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2015. Pg. 370.

19 LIXINSKI, Lucas. **Caso do Campo de Algodão**: Direitos Humanos, Desenvolvimento, Violência e Gênero. Nota de Ensino. FGV: 2011. Disponível em <http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/campo_de_algodao_-_nota_de_ensino.pdf> Acessado em: 25 de agosto de 2015.

20 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Caso Gonzalez e outras (Campo Algodoeiro) vs. México**. Sentença em 16 de novembro de 2009. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf> Acessado em: 17 de novembro de 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Pará”, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Declaração Americana, afirmando a responsabilidade do estado do México.²¹

A Comissão alegou ainda na demanda, se referindo ao fato vivido pelas três jovens, que “os assassinatos do presente caso coincidem em sua infinita crueldade e são crimes de ódio contra estas meninas e mulheres de Juárez, crimes misóginos realizados em uma enorme tolerância - e impulso social e estatal - à violência genérica contra as mulheres.”²²

Neste caso a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2009, “condenou o México em virtude do desaparecimento e morte de mulheres em Ciudad Juárez, sob o argumento de que a omissão estatal estava a contribuir para a cultura da violência e da discriminação contra a mulher”²³

Perante o procedimento, junto à Corte, o Estado do México assumiu parcialmente a responsabilidade internacional, reconheceu as irregularidades na primeira fase da investigação, e admitiu ter causado dor e sofrimento aos familiares das vítimas. A alegação do Estado era de que, as irregularidades estavam entre os anos de 2001 e 2003, sendo que a partir de 2004 tomou medidas para reparar os danos causados.²⁴

A Corte entendeu que o reconhecimento da responsabilidade era um passo importante para o cumprimento das obrigações por parte do Estado Mexicano, porém, isso não excluiria os fatos que a Corte deveria julgar. O reconhecimento da responsabilidade só excluía alguns fatos, o que não implicaria na exclusão do julgamento, já que alguns fatos derivaram de violação contínua de Direitos Humanos,

21 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Caso Gonzalez e outras (Campo Algodoeiro) vs. México**. Sentença em 16 de novembro de 2009. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf> Acessado em: 17 de novembro de 2015.

22 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Caso Gonzalez e outras (Campo Algodoeiro) vs. México**. Sentença em 16 de novembro de 2009. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf> Acessado em: 17 de novembro de 2015.

23 PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2015. Pg 370.

24 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Caso Gonzalez e outras (Campo Algodoeiro) vs. México**. Sentença em 16 de novembro de 2009. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf> Acessado em: 17 de novembro de 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

e embora a responsabilidade seja reconhecida, e os esforços sejam válidos para reverter o prejuízo causado, devem estes também ser escrutinizados.²⁵

Para o órgão julgador, não era possível atribuir ao Estado as violações dos direitos contidos nos artigos 4 (direito a vida), 5 (direitos a integridade pessoal) e 7 (direito à liberdade pessoal), direitos estes contidos na Convenção Americana de Direitos Humanos. Porém, entende que o estado violou os mesmos direitos contidos nos artigos 1º e 2º da Convenção, ao permitir que autores não-estatais violassem os direitos das três vítimas.²⁶

Mais adiante foi a Corte, e entendeu que os parentes das três mulheres também eram vítimas, de violações dos direitos contidos nos artigos 8º e 25 da Convenção Americana, bem como o artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, pela falha em promover a justiça que a família buscava.²⁷

5 CONCLUSÃO

O caso Ciudad Juárez, no México, é emblemático pela onda de homicídios praticados contra as mulheres entre os anos de 1993-2003, chegando a um número estimado de até 370 mulheres assassinadas neste período. Ainda, pelo exposto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos frente a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que alegou a falta de ações eficientes nas buscas pelas vítimas, além de citar os estereótipos das autoridades sobre o caso minimizando os fatos ou desacreditando as denúncias dos familiares.²⁸

25 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Caso Gonzalez e outras (Campo Algodoeiro) vs. México**. Sentença em 16 de novembro de 2009. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf> Acessado em: 17 de novembro de 2015.

26 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Caso Gonzalez e outras (Campo Algodoeiro) vs. México**. Sentença em 16 de novembro de 2009. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf> Acessado em: 17 de novembro de 2015.

27 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Caso Gonzalez e outras (Campo Algodoeiro) vs. México**. Sentença em 16 de novembro de 2009. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf> Acessado em: 17 de novembro de 2015.

28 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Caso Gonzalez e outras (Campo Algodoeiro) vs. México**. Sentença em 16 de novembro de 2009. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf> Acessado em: 17 de novembro de 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, julga e condena o estado à responsabilidade pelas mortes das mulheres, bem como determina que o estado regularize as investigações sobre os outros casos que aconteceram, e ainda, julgar e punir os responsáveis pelas violações, a reparação integral à todas as vítimas, o que implica o reestabelecimento da situação anterior à violência. Além de investigar, identificar e, se for o caso, punir os funcionários que cometeram alguma irregularidade referente a este caso. É importante lembrar que, o clima de impunidade é fator que aciona a responsabilização do Estado no crime de feminicídio.

Com o reconhecimento da responsabilidade por parte do Estado do México, toma-se um passo importante para o incremento da norma interna no combate aos crimes de feminicídio.

Isto comprova a efetividade da Corte, cumprindo com sua função de dar uma abordagem sistêmica dos dispositivos de proteção dos direitos humanos, quando estes forem violados, e assim, o direito à vida garantido para todos, inclusive para as mulheres, foco do trabalho, estabelecendo o feminicídio como afronta terrorista às garantias de dignidade da mulher.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lúcia Marina Alves de; RIGOLIN, Tércio Barbosa. *Fronteira da globalização*. São Paulo: Ática, 2010.

BOFF, Salete Oro. **O gênero no tempo**: reflexões a respeito da inserção e da igualdade da mulher na sociedade. In: BOFF, Salete Oro (Org.). *Gênero: discriminações e reconhecimento*. Passo Fundo: IMED, 2011. Pg. 17.

CARLIN, Volnei. **A face feminina do Direito e da Justiça**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. Pg. 38

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Pg. 13.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Caso Gonzalez e outras (Campo Algodoeiro) vs. México**. Sentença em 16 de novembro de 2009. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf> Acessado em: 17 de novembro de 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

GARCIA, Leila Posenato et al. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil** (Sum). São Paulo: Ipea, 2013. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf>. Último acesso em: 19 set. 2015.

LIXINSKI, Lucas. **Caso do Campo de Algodão: Direitos Humanos, Desenvolvimento, Violência e Gênero**. Nota de Ensino. FGV: 2011. Disponível em <http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/campo_de_algodao_-_nota_de_ensino.pdf> Acessado em: 25 de agosto de 2015.

LOURO, Guacira Lopes. **Genero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. 11. Ed. Petrópolis, RJ. Vozes, 2010. Pg 14-15

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir E Erradicar A Violência Contra A Mulher** - "Convenção De Belém Do Pará" (1994), disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>> acessado em: 29 de agosto de 2015.

PIOVESAN, Flavia. **A universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas**. Im: BALDI, César Augusto (org.). Direitos Humanos da Sociedade Contemporânea. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. Pg. 49

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2015. Pg. 215

SEGATO, Rita Laura. **Femi-geno-cidio como crimen en fuero internacional de los Derechos Humanos**: el derecho a nombrar el sufrimiento en el derecho. In: Una Cartografía del Femicidio en las Américas. México, 2010. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/16298103/811919573/name/rita>>. Último acesso em: 17 de setembro de 2015.